

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Orestes Mendes Fialho

PROCESSO Nº: 01000008500/06

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106146-5/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.981,04

MUNICÍPIO: Perdigoão - MG

DECISÃO DA CORAD: indeferido

Valor: R\$ 1.981,04

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com transporte ilegal de 30 m de carvão vegetal nativo no veículo placa GRD 4046 que se encontrava no pátio interno da siderúrgica. No ato da fiscalização nos foi apresentado a nota fiscal de nº 609741, acompanhada da GCA-GC nº 0075336, documentação esta utilizada para o transporte do dito carvão, no entanto esta documentação é de uso exclusivo para o transporte de carvão de essência plantada. Porém, conforme “laudo técnico” emitido pelos Engenheiros do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresenta características físicas de carvão de várias espécies florestais de origem nativa, estando para todo o percurso da viagem, desacobertado da documentação ambiental, caracterizando assim uso indevido de documento e produto sem prova de origem. Ficou recolhida a documentação para fins de prova.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III, nºs. de ordens 05 e 21 A e art. 55 da Lei 14.309/02 e art. 46, § único da Lei Federal 9605/98

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Após análise de todo o processo e já sabido do art. 35 do Decreto nº 44.844/08 que dista:

Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§ 1º Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

Considerando o art. 34 do Decreto nº 44.844/08, a saber:

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do

PARECER DO RELATOR

documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Aludido pelo “Art. 59 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.” da Lei 14.309/02

Solicito ao Recorrente que apresente a procuração do respectivo advogado e a documentação necessária ora exposta nos artigos supracitados respeitando a data limite para a apresentação da defesa. Caso o recorrente não a faça em tempo hábil será posto o não conhecimento do recurso.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO